

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 281/2003

"VEDA O CULTIVO. A MANIPULAÇÃO. A IMPORTAÇÃO. A INDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, em face o que dispõe o inciso XIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Mateus. <u>FACO SABER</u> que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1°. Fica vedado o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados destinados à produção agrícola, alimentação humana e animal em todo o território do Município de São Mateus, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das palntas, bem como o meio ambiente.

Parágrafo Único. A violação deste artigo sujeita o infrator às penalidades prevista na Lei e implicará na imediata destruição dos materiais.

Art. 2º. É vedado as instituições financeiras operadoras do sistema de crédito rural aplicar recursos no financiamento do cultivo ou manipulação em desacordo com a Legislação em vigor.

Art. 3º. As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 4º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5°. Ante a caracterização de fraude, irregularidade ou qualquer outra infração a esta Lei, os órgãos de fiscalização adotarão as seguintes medidas, conforme a gravidade:

I – advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão do produto ou atividade;

V – interdição total ou parcial do laboratório, instituição,

empresa responsável ou proprietário particular;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Municipal nº. 281/03.

 VI – condenação dos campos, viveiros e/ou produtos com organismos geneticamente modificados e derivados;

VII - destruição dos produtos geneticamente modificados e

seus derivados;

VIII - cancelamento do registro ou autorização para

funcionamento.

Parágrafo Único. A multa será aplicada diariamente no caso de infração continuada, em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6°. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos trinta (30) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e três

RIANO MARCO ZANCANELA Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura na

data supra.

(2003).

MAGNA MARIA ROCHA Chefe de Gabinete Decreto nº 749/02